

APRESENTAÇÃO: DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO.

Discursos e Práticas Sociais

*Giuseppe Tosi*¹

1.

Uma das críticas mais frequentes e pertinentes aos direitos humanos (DH) é que o conceito de DH é tão amplo que acaba por abranger tantas definições que o torna inútil, porque se “tudo é direitos humanos, nada é direitos humanos”. Haveria assim uma inflação, uma proliferação, um aumento constante da “demanda por direitos”², que não se refere somente à quantidade e aos tipos de direitos proclamados e reivindicados, mas também a uma ampliação dos sujeitos, dos titulares de direitos além dos humanos, incluindo a natureza e os animais não humanos (SERRES, 1990; SINGER, 1994; REAGAN, 1985)³.

O risco é que esta proliferação possa levar a uma dificuldade em definir o que é ou não fundamental, como afirma o prof. Danilo Zolo:

À expansão anômica do repertório dos direitos fundamentais corresponde o risco de levantar uma grave aporia: se tudo é fundamental, nada é fundamental. Por outro lado, intui-se que os direitos humanos não podem ser todos iguais – de igual peso normativo, ainda mais quando estão em conflito uns com os outros (ZOLO, 2011, 45).

Isto pode provocar uma frustração prática, - pela impossibilidade de tornar efetiva a longa e crescente lista de direitos e de “gerações” de direitos -, e uma insuficiência teórica, - porque a inflação do conceito de direitos faz com que ele adquira uma amplitude imensa, mas perca a sua capacidade de explicação, aumente em extensão, mas perca em intensidade.

Tudo isto poder tornar os direitos humanos uma retórica, (no sentido pejorativo do termo), ou seja, um discurso sem efetividade, auto-referencial, que se presta facilmente a declamações e proclamações altissonantes sobre a “dignidade humana”, os direitos “inalienáveis, imprescritíveis, indissolúveis”, típicas de certo discurso (sobretudo jurídico) e de certo moralismo ou idealismo político inconsequente.

Desta maneira, os direitos humanos podem se tornar um discurso bom para conferências, seminários, cursos realizados nos gabinetes, nas salas de aula, nos auditórios, nos hotéis, mas sem ressonância e consonância com os problemas reais que a sociedade enfrenta.

¹ Graduado em filosofia pela Universidade Católica de Milão, Doutor em Filosofia pela Universidade de Pádua, e pós-doutoramento em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença. Professor Associado da Universidade Federal da Paraíba, do Departamento de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Ex-Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos e atual Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da mesma Universidade. Membro da Cátedra UNESCO de “Direitos Humanos e violência: governo e governança”. E-mail: pinuccio@uol.com.br.

² Já Michel Villey havia ironicamente criticado a “*prolifération des droits de l’homme*”, como uma manifestação da “*décomposition du concept de droit*” no seu panfleto anti moderno intitulado *Le droit et les droits de l’homme*. Paris, Presse Universitaire de France, 1983, p. 131-154.

³ Os autores da chamada de “ecologia profunda” defendem que também os animais e a natureza têm direitos; por isso, seria preciso superar o modelo “antropológico ou antropocêntrico” em favor de um modelo “ecológico ou biocêntrico”, que incluía os não humanos.

Trata-se do fenômeno que o professor Tércio Ferraz Júnior define como “banalização ou trivialização” dos direitos humanos:

Mas a banalização mais terrível é aquela que se dá ao nível da ação, aquela que, ao afirmar direitos humanos, conserva-os na sua intocabilidade e supremacia na exata medida em que os destitui na prática. Esta banalização prática, mas do que qualquer outra, trivializa os direitos fundamentais da pessoa humana (FERRAZ, 1990: p. 99).

Um dos paradoxos centrais dos direitos humanos na contemporaneidade reside justamente no contraste entre o movimento de universalização, multiplicação e especificação crescente das solenes declarações e o aumento generalizado das violações e do desrespeito aos mesmos.

A presente coletânea, intitulada *Direitos Humanos e Inclusão: Discursos e Prática Sociais*, aparentemente confirma esta crítica, porque nela se encontram ensaios sobre os mais díspares assuntos: desde a importância da eletrificação rural e do micro-empresendedor, até as várias formas e tecnologias da educação inclusiva; da justiça de transição em contextos de democratização, à tutela dos dados genéticos; das tecnologias educacionais para os surdos, até o direito de família; do discurso constitucional, até a literatura infantil, como pode ser visto já no sumário da obra.

Além disso, encontramos na obra as mais diferentes abordagens disciplinares: jurídicas, sociológicas, antropológicas, pedagógicas, políticas, filosóficas, etc., e diferentes referenciais teóricos, de uma perspectiva marxista mais radical a uma perspectiva mais liberal ou social democrática.

Teríamos assim uma heterogeneidade de temas sem muito nexo entre eles, uma “salada epistemológica” de várias abordagens, e uma balburdie de disciplinas. São esses os perigos em que podemos cair todos nós que “trabalhamos” os direitos humanos, sobretudo agora que, - depois de anos de esforços e de dedicação para vencer os obstáculos, as incompreensões e os preconceitos -, o tema se espalhou na academia, e corre o perigo de se tornar uma “moda acadêmica”. Já saíram até manuais de direitos humanos para concursos!

No entanto, uma leitura mais atenta do texto mostra que a totalidade da coletânea não é a do famoso “saco de batatas” de que falava Marx, mas uma totalidade um pouco mais orgânica e estruturada. Vejamos.

2.

O ponto central e a chave de leitura para entender a heterogeneidade do texto é o seguinte: todos os trabalhos são realizados **sob a ótica ou sob a perspectiva dos direitos humanos**. É isso que precisamos entender e definir melhor para compreender a coletânea.

Começamos pela definição do que são direitos humanos. A definição mais simples e mais comum é que “direitos humanos são os direitos que pertencem a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano”; o que não deixa de ser uma bela “tautologia”, ou seja, uma proposição meramente analítica (*ta auto logos*, um *logos*, uma preposição, que exprime o mesmo), que não acrescenta nada ao próprio conceito, mas já está totalmente contida nele. Toda tautologia é por definição verdadeira, mas estéril; porém esta, como outras tautologias, é só aparentemente estéril, na verdade possui uma fecundidade muito grande, como tentaremos de (de)monstrar.

Em primeiro lugar, esta definição é só aparentemente auto-evidente, na verdade ela é fruto de um longo processo histórico. Hoje, para nós (e este “nós” deve ser relativizado) aparece como algo “evidente” que os direitos humanos pertencem a todo ser humano; mas não foi sempre assim nas diferentes épocas históricas.

Os DH constituem, para parafrasear Hegel, um pré-conceito (*Vor-begriffe*) do nosso tempo, ou do espírito do nosso tempo no sentido mais amplo, ou seja, “um princípio em que os homens se compreendem e reconhecem reciprocamente, um pressuposto que não se discute e sobre o qual se apóia qualquer outra atividade científica.” (HEGEL, 1989, p. 97).

Mas esta pré-compreensão atual não foi sempre a mesma, aliás, foi preciso um longo e perturbado caminho para chegar a considerar “evidentes” os direitos humanos, como afirma o próprio Hegel, na sua crítica ao jusnaturalismo. Os direitos, como a igualdade e a liberdade, são tão pouco naturais que foi preciso um longo processo histórico para que se afirmassem como tais, e ainda não são plenamente reconhecidos, respeitados e praticados nem no chamado Ocidente, nem em outras culturas e civilizações contemporâneas: daí deriva a sua crítica aos “direitos naturais inatos” e à afirmação do seu caráter intrinsecamente histórico, que será seguida por toda a escola historicista, a começar por Marx⁴.

Os direitos humanos são produto de uma história, que é fundamentalmente a história moderna, do emergir do subjetivismo moderno, da passagem do direito objetivo antigo e medieval para os direitos subjetivos modernos, do **direito** para os **direitos**, que pressupõem o indivíduo e o sujeito como intrinsecamente, ontologicamente portador de direitos “naturais”⁵.

Todos os textos da coletânea partem, explícita ou implicitamente, deste pressuposto, que mais do que uma tautologia poderíamos considerar como um “axioma”, do tipo dos sistemas matemáticos ou da ética *more geometrica demonstrata* de Espinosa: um princípio – e como todo princípio fundamental impossível de “demonstrar”, mas somente de “mostrar” – do qual podem ser retirados, deduzidos vários corolários: o da igual dignidade, liberdade, igualdade de todos os seres humanos, “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, como reza a Declaração Universal dos DH.

Os DH possuem, portanto, uma “pretensão” de universalidade, que nunca será efetiva e real, que será sempre mais *in potentia* do que *in actu*, mas que constitui o horizonte conceitual que aponta o caminho a ser seguido.

Esta pretensão é decisiva porque os DH surgem, pelo menos idealmente, com esta “idéia força” de valer para “todos” os humanos (inclusive os mais desprezíveis); restringir estes direitos aos “humanos direitos” ou a qualquer outra categoria, mina na base todo o edifício dos direitos humanos. Uma exigência “sistêmica” muito forte, que é continuamente colocada em questão, e que hoje constitui o maior obstáculo para a aceitação dos direitos humanos junto à opinião pública.

As raízes desse princípio estão na tradição humanista, desde a Antiguidade, segundo a famosa máxima de Terêncio: *Humanus sum, nihil humanum a me alienum puto*, passando pela *philia universalis* que une toda a *Cosmópolis* dos estóicos, atravessando o mandamento da fraternidade universal cristã da parábola do bom samaritano, até chegar ao conceito de dignidade humanas (*Oratio de Hominis Dignitate*)

⁴ Ver: G. W. F. HEGEL, *Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome* [1817]. Lisboa, Edições 70, 1990. p. 133 (Filosofia do Espírito. O Espírito Objetivo, § 539). Veja também o ensaio de Norberto Bobbio: Hegel e o jusnaturalismo, In: BOBBIO., *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado*. São Paulo: Brasiliense, 1991.

⁵ Este é uma tese que compartilhamos com Michel Villey, embora não retiramos dela as consequências drasticamente críticas para com os direitos humanos e em geral todo tipo de direito subjetivo que o filósofo francês retira desta consideração histórica (Villey, 2007).

de Pico Della Mirandola e de Immanuel Kant dos *Fundamentos da Metafísica* dos Costumes.

Esta pretensão de universalidade, porém, deve ser contextualizada e interpretada, na medida em que não sabemos ao certo o que são os “**direitos**” nem o que o “**humano**”.

O ser humano possui uma plasticidade e diversidade de comportamentos e é muito difícil demonstrar, justificar, fundamentar que “todo ser humano” merece o mesmo tratamento e possui a mesma dignidade, sem recorrer a argumentos teológicos, como a criação a imagem de Deus e a fraternidade diante do mesmo Pai. Após a crise da metafísica e da teologia, e o surgimento do niilismo anunciado pela morte de Deus de Nietzsche, o desafio da ética contemporânea é justamente o de encontrar um fundamento para uma ética laica, sem recorrer a pressupostos religiosos. Deste ponto de vista, a doutrina moderna dos direitos humanos pode ser considerada uma “secularização”, isto é, uma tradução em termos não religiosos, mas laicos e racionalistas, dos princípios fundamentais da antropologia teológica cristã (VAZ, 1993).⁶

Nesta empresa é impossível prescindir dos Direitos Humanos como uma referência, se não propriamente de um *ethos* mundial, ou da “consciência moral da humanidade” (conceitos muito amplos e difíceis de definir), pelo menos como uma base de consenso mínimo, (*overlapping consensus* diria John Rawls), que no respeito das tradições e das identidades de cada cultura e povo, constitua como um ponto de interseção entre diversas doutrinas filosóficas, crenças religiosas e costumes culturais, e possa constituir o terreno de discussão para a constituição de um dialogo intercultural.

Quanto ao conceito de “**direitos**”, apesar da sua aparente univocidade e unanimidade, a questão central que mina esta unanimidade é o do conflito entre direitos fundamentais e o conflito de interpretação sobre o sentido dos DH. Esta é a famosa tese de Bobbio no ensaio sobre a impossibilidade de um fundamento “absoluto” dos DH (BOBBIO, 1992, p. 15-24). Para o filósofo italiano do direito e da política, são quatro os motivos que dificultam a possibilidade de um fundamento absoluto: i) porque os DH são um conceito muito vago e de difícil definição; ii) porque os DH constituem uma “classe historicamente variável” que muda conforme às épocas históricas; iii) porque são uma classe heterogênea, na qual convivem os direitos mais diversos e às vezes incompatíveis; iv) porque, além de ser heterogêneos, existem contrastes e antinomias entre direitos fundamentais que não podem ser conciliados. Por isso, conclui Bobbio:

Pois bem: dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis. [...] Nesse caso, não se deveria falar de fundamento, mas de fundamentos dos direitos do homem, de diversos fundamentos conforme o direito cujas boas razões se deseja defender (BOBBIO, 1992, p. 13).

A crítica de Bobbio é dirigida à pretensão moderna de uma ética “geométrica” e dedutiva de axiomas evidentes e indiscutíveis, que utiliza o método apodítico, propondo ao contrário para um fundamento de tipo consensual, um *consensus gentium*,

⁶ Norberto Bobbio afirma a respeito: “A doutrina filosófica que fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito foi o jusnaturalismo, que pode ser considerado, sob muitos aspectos (e o foi certamente nas intenções dos seus criadores), a secularização da ética cristã (*etsi daremus non esse deum*). Bobbio, 1992, pp. 59.

potencialmente universal, representado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos assinadas por todos os países do mundo (BOBBIO, 1992, p. 25)⁷.

Neste sentido, o problema do fundamento se desloca para as éticas dedutivas para as éticas discursivas, hermenêuticas que possuem um caráter dialético e não apodítico, a maneira de Aristóteles, (MARSILLAC, 2008, p. 35-52), e que não possuem fundamento, se não no próprio diálogo interpessoal e intercultural a procura de um consenso. Os direitos humanos são sim uma retórica (no sentido positivo do termo) e uma hermenêutica. Retomando a inspiração aristotélica, a reflexão sobre os direitos humanos pertence às ciências que o filósofo grego definia como práticas (ética, política e retórica)⁸.

Se nas ciências teoréticas prevalece o método apodítico da fundamentação necessária e universal, nas ciências práticas prevalece o método dialético. A pretensão moderna de uma *ethica more geometrico demonstrata* proposta por Espinosa, (mas também por Grotius ou Hobbes) entrou em crise junto com o jusnaturalismo, e a partir do final do século passado, nota-se um retorno e uma re-apropriação da dialética aristotélica, por parte da retórica de Perelman (1966, 1997), assim como da Hermenêutica de Gadamer (1999, p. 465-505).

Estamos operando aqui no campo não das questões que podem ser demonstradas de maneira inconfutável como no caso das matemáticas, das ciências naturais (e da metafísica segundo os antigos), mas no campo de uma *doxa* que busca o consenso o mais amplo possível entre uma comunidade de ouvintes⁹.

Mas há outro aspecto fundamental que o ensaio de Bobbio levanta, ou seja, que todas estas discussões podem e devem continuar no debate acadêmico, social e político, e que elas não terão fim, uma vez que não podemos encontrar o fundamento “absoluto” que encerra a discussão uma vez por todas. Mas também se o encontrássemos, isto não significaria que os direitos humanos teriam uma aplicação mais certa e universal. Já Hobbes e todos os realistas desde Tucídides até Hegel, passando por Maquiavel, (que compartilham de uma antropologia negativa ou pessimista) sabiam muito bem que o

⁷ “A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. Os jusnaturalistas teriam falado de *consensus omnium gentium ou humani generis*”.

⁸ Trata-se de uma *episteme* (ou de uma *phrónesis*) que não tem como objetivo produzir conhecimentos sobre os objetos do mundo natural em que o homem vive (ciências teoréticas), nem produzir objetos, artefatos (ciências poiéticas), mas tem como objeto as ações que visam transformar o próprio homem, torná-lo propriamente humano (Berti, 2000).

⁹ A respeito disso ver: Berti, 2006: 135-152. “Nos *Tópicos*, os *éndoxa* são definidos pelo próprio Aristóteles como opiniões compartilhadas (ou compartilháveis) por todos, ou pela maioria dos homens, ou por aqueles que são competentes e, entre eles, por aqueles mais estimados ou por todos, ou pela maioria. Tais *éndoxa*, que poderíamos chamar de pontos de vista “*éndoxais*” (ao contrário de “*paradoxais*”), ou seja, difundidos na opinião pública (*en doxa*), constituem, sempre na opinião de Aristóteles, as premissas dos assim chamados *silogismos dialéticos*, isto é, aquelas argumentações que não são propriamente demonstrativas no sentido científico do termo, uma vez que não partem de premissas necessariamente verdadeiras, mas que não são tampouco “*erísticas*”, isto é, assumidas por mero espírito de contenda com a finalidade de prevalecer por quaisquer meios nas discussões, inclusive pelo ardil. As argumentações dialéticas visam a confutar ou estabelecer uma tese por meios leais, logicamente corretos, partindo de premissas compartilhadas pelo próprio interlocutor e produzindo, portanto, conclusões que ele mesmo será obrigado a compartilhar”.

homem não é somente um ser de razão, mas igualmente um ser de paixão e que uma ética racionalista (a la Sócrates) que afirma que os homens não fazem o bem porque não o conhecem, e se o conhecessem o praticariam, não é uma ética do ser humano como o conhecemos, pelo menos até agora. A questão é então, como colocar em prática, efetivar os DH para não permanecerem algo abstrato, como um ideal, um dever ser ou uma retórica vazia. Por isso, dizia Bobbio, no momento em que os DH, enquanto direitos “naturais” foram positivados, se tornaram normas “postas” no ordenamento jurídico interno e internacional, a questão central se torna não mais a sua justificação, mas a sua aplicação e efetividade:

Afirmar, no início, que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos (BOBBIO, 1992, p. 20)

A maioria dos ensaios da coletânea que estamos apresentando faz referência a alguma normativa que justifica a aplicação dos direitos humanos: aos tratados internacionais, às constituições nacionais e à legislação infraconstitucional que encontramos “direitos humanos”, ou em linguagem jurídica, nos “direitos fundamentais” as bases e as orientações; mas os ensaios se preocupam também com a efetividade dessas normas nos mais diferentes contextos de aplicação, elaborando análises, e oferecendo propostas. E aqui chegou o momento de apresentar mais de perto o conteúdo e a estrutura da coletânea.

3.

O volume tem como eixo central dois conceitos: a educação e a inclusão social na sua relação, abordados de dois pontos de vista, um das teorias, dos discursos e o outro das práticas sociais. Tais abordagens, às vezes estão inseridas no mesmo ensaio, outras vezes há ensaios mais teóricos e outros que relatam experiências mais práticas.

O tema da **educação**, por sua vez, é trabalhado de dois pontos de vista gerais: a educação como direito, (ou o direito à educação), e a educação em direitos humanos, ou seja, os direitos humanos como tema e prática da educação. Neste caso, também as duas abordagens às vezes se confundem, embora o primeiro tema seja dominante.

O outro grande eixo temático é a **inclusão**, abordada principalmente do ponto de vista educacional, como inclusão escolar, nas suas várias formas e aspectos, (especialmente nas duas primeiras partes, *Direito humano à educação* e *Inclusão, tecnologia e educação especial*), mas também de forma mais geral como inclusão social em outros contextos que não o escolar (especialmente na terceira parte, *Direitos humanos e ciências sociais e jurídicas*).

A importância da educação para a inclusão social é algo óbvio: numa sociedade capitalista e competitiva como a nossa, a educação é uma dos poucos instrumentos que nos restam (uma vez que não podemos interferir mais do tanto nas “férreas leis do mercado”) para favorecer a inclusão e a mobilidade social numa ótica de uma igualdade de oportunidades. Mas é também uma ferramenta para formar para a cidadania e não somente para o mercado, formar profissionais que possuam um mínimo comum de consciência crítica e “republicana”. Por isso, os Direitos Humanos, desde a educação básica até o ensino superior, deveriam ser transversais a todas as disciplinas e cursos para formar cidadãos conscientes.

Os ensaios mostram duas coisas; de um lado que isto está longe de acontecer: apesar de todos os esforços, o crescimento da educação e da cultura não acompanhou o crescimento econômico e não permitiu assim um crescimento mais qualitativo; por outro lado, os ensaios mostram o trabalho cotidiano, capilar, minucioso dos profissionais da educação, em todos os níveis e incluindo a educação especial, para promover uma cultura da tolerância, do respeito, da inclusão, da justiça e de todos os valores que compõem o *ethos* dos direitos humanos.

A terceira parte se dedica a temas distintos, mas igualmente relevantes: a necessidade de sair de uma concepção estritamente individualista dos direitos humanos, se abrindo à dimensão da alteridade, aos direitos do “outro” e às minhas responsabilidades para com os outros; a transição democrática brasileira inconclusa e restrita (a diferença daquela argentina), que deixa marcas na qualidade da nossa democracia; a construção do sujeito de direitos, mas também do sujeito de deveres e responsabilidades; a importância das ciências sociais e jurídicas para discutir a efetividade dos direitos humanos além da sua idealização para que não se tornem uma retórica vazia, entre outros temas que deixamos a atenção do leitor.

A abordagem é claramente multi e pluridisciplinar com uma pretensão de inter e trans disciplinaridade¹⁰ que se realiza no momento em que a “ótica dos direitos humanos” oferece para todos os ensaios alguns referenciais conceituais comuns, e isto varia em cada caso. Na verdade, podemos afirmar que a interdisciplinaridade é mais um objetivo a ser atingido que um resultado adquirido, e que todos nós que atuamos com os direitos humanos sabemos como seja difícil praticá-la efetivamente.

Entendo, portanto esta coletânea, como tantas outras produzidas “sob a ótica dos direitos humanos”, como uma tentativa de começar efetivamente um diálogo entre as disciplinas; diálogo que começa necessariamente pelo mais simples, por conhecer o que o outro colega e a outra disciplina produzem sobre o tema, para depois promover uma troca entre os saberes, que aponte para uma recíproca contaminação de temas, abordagens, metodologias, conceitos. Este processo será tanto mais produtivo quanto mais os participantes, como em todo diálogo, perceberem que saíram dele diferentes de como entraram: mudando os seus pressupostos de partida, adquirindo novos conhecimentos, revendo os conceitos e construindo novos referenciais. Não temos assim uma heterogeneidade de temas e uma balburdie de abordagens, mas uma abordagem de um único tema, os direitos humanos, a partir de alguns princípios e pressupostos comuns.

A vantagem que “os DH” oferecem neste propósito está no fato de que o tema é *naturaliter* interdisciplinar, porque, apesar do nome, o direito é somente uma das disciplinas envolvidas, que deve se confrontar necessariamente com as outras: a história (social e conceitual), a filosofia, a sociologia, a educação, a antropologia, a ciência política, a geografia, entre outras.

Outro aspecto importante do trabalho interdisciplinar é que ele reforça o trabalho de equipe, fortalece os laços acadêmicos e pessoais, promover um diálogo e uma abertura

¹⁰ Para compreensão desses termos, utilizamos as definições de Fazenda (1993, p. 27) sobre **disciplinaridade** como “conjunto específico de conhecimentos com suas próprias características sobre o plano do ensino, da formação dos mecanismos, dos métodos e das matérias”; **multidisciplinaridade** como “justaposição de disciplinas diversas, desprovidas de relação aparente entre elas”, **pluridisciplinaridade** como “justaposição de disciplinas mais ou menos vizinhas nos domínios do conhecimento”, **interdisciplinaridade** como “Interação existente entre duas ou mais disciplinas” e **transdisciplinaridade** como “resultado de uma axiomática comum a um conjunto de disciplinas”.

constante para com os problemas sociais, promovendo assim a função social da Universidade e evitando as mazelas do academicismo fim a si mesmo e auto-referencial que todos nós conhecemos (e às vezes praticamos!).

Parabenizamos, portanto os patrocinadores, os organizadores e os autores desta coletânea, que com muita persistência e competência nos brindam com este belo volume que se insere no trabalho coletivo que as redes universitárias de formação em direitos humanos estão realizando no Brasil.

A inserção dos direitos humanos nas universidades brasileiras (e de grande parte dos outros países da América Latina) passou por três grandes fases: a primeira foi a transição das ditaduras militares para a democracia, culminada com o processo constituinte e a Constituição de 1988, fase que teve como protagonistas professores e estudantes oriundos da luta contra ditadura e pela redemocratização; a segunda foi o início do processo de institucionalização dos direitos humanos em Comissões, Núcleos, Centros de estudo, grupos de pesquisa, disciplinas na graduação e nos primeiros cursos de pós-graduação *lato sensu* durante os anos 90; e a terceira, dos anos 2000, é o período de expansão e de proliferação das iniciativas em todos os âmbitos, na graduação e, sobretudo na pós-graduação *lato e stricto sensu* e na criação de redes acadêmicas brasileiras e latino-americanas (ZENAIDE – TOSI, 2012).

Não é mais possível, como há algum tempo atrás, acompanhar a grande quantidade de dissertações e teses, livros e ensaios, sites, blogs, cursos, eventos, programas, grupos de pesquisa e redes. Como objeto de preocupação do ensino, da pesquisa e da extensão, os Direitos Humanos na década de 2000 estão se inserindo de modo institucional em setores como núcleos, laboratórios, observatórios, comissões, ampliando as possibilidades de trabalhos na área.

Os DH se encontram como tema transversal nos Parâmetros Nacionais Curriculares, como objetivo da educação superior no Plano Nacional de Extensão, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e no Programa Nacional de Direitos Humanos 3, avançando recentemente com a elaboração das Diretrizes Nacionais já aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação em 2013, que determinam os DH como parâmetros curriculares desde a educação básica até a educação superior.

Saudamos assim a presente coletânea como parte deste esforço coletivo para fazer dos direitos humanos não só um conteúdo acadêmico, mas um compromisso ético-político que contribua para a construção de um país mais justo e solidário.

Seja-me permitido concluir citando, uma vez mais, Bobbio:

A quem pretenda fazer um exame despreconceituoso do desenvolvimento dos direitos humanos depois da Segunda Guerra Mundial, aconselharia este salutar exercício: ler a Declaração Universal e depois olhar em torno de si. Será obrigado a reconhecer que, apesar das antecipações iluminadas dos filósofos, das corajosas formulações dos juristas, dos esforços dos políticos de boa vontade, o caminho a percorrer é ainda longo. E ele terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que está diante de nós, talvez tenha apenas começado (BOBBIO, 1992, p. 48).

REFERÊNCIAS

- BERTI, Enrico (2006). *A atualidade dos direitos humanos*. “Perspectiva Filosófica”, vol. 1, n. 25, pp. 135-152. _____. (2000) *As razões de Aristóteles*, São Paulo, Loyola, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A Era Dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
_____. Hegel e o jusnaturalismo, In: BOBBIO. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado*. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. *Integração e interdisciplinaridade no ensino brasileiro – efetividade e ideologia*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.
- FERRAZ JR, Tércio. A trivialização dos direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, out/1990, p. 110.
- HEGEL, G.W.F. *Introdução à História da Filosofia*, Nova Cultural, São Paulo, 1989, p. 97 (Os Pensadores).
_____. *Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome* [1817]. Lisboa: Edições 70, 1990 (Filosofia do Espírito. O Espírito Objetivo. § 539).
- GADAMER, Hans Georg (1999). *Verdade e Método*. Petrópolis, Vozes.
- MARSILLAC, Narbal de (2008). *A relegitimação da retórica e os direitos fundamentais do homem*. “Verba Juris”, V. 7, n. 7, pp. 35-52.
- PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
_____. *Le fondement des droits de l’homme*. Firenze, La Nuova Italia, 1996.
- REAGAN, Tom. *The case of animals rights*. In: SINGER, Peter (org.). *Defense of animals*. Oxford: Blackwell, 1985
- SERRES, Michel. *Le Contrat Naturel*. Paris: Éditions François Bourin, 1990. (Ed. portuguesa, *O Contrato Natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991).
- SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- VAZ, H. C. de L. *Ética e Direito*, in “Escritos de Filosofia II. Ética e Cultura”, Loyola, São Paulo, 1993, pp. 135-180.
- VILLEY, Michel (1983). *Le droit et les droits de l’homme*, Paris, Presse Universitaire de France. (Edição brasileira. *O direito e os direitos humanos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007).
- ZENAIDE, Maria de Nazaré T. – Tosi, Giuseppe. *Os Direitos Humanos na Educação Superior no Brasil: História, Tendências e Desafios*. VII ENCONTRO DA ANDHEP, 2012 (GT 10 – Ensino e Educação em Direitos Humanos) Disponível em: <http://www.andhep2012.sinteseeventos.com.br/>
- ZOLO, Danilo. *Rumo ao ocaso global? Os direitos humanos, o medo, a guerra*. Organizado por Maria Luiza Alencar e Giuseppe Tosi. João Pessoa: Editora UFPB, 2011.